

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, de 13 de julho de 2015

(Mensagem nº 256, de 2015, na origem)

Institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

ROL DE DOCUMENTOS:

- **Texto da MPV nº 683/2015**
- **Exposição de Motivos**
- **Mensagem nº 256/2015**
- **Legislação Citada**

Publicada no Diário Oficial da União de 14/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, DE 13 DE JULHO DE 2015

Institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura - FDRI, fundo especial de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais, custear a execução de projetos de investimento em infraestrutura e promover maior integração entre as diversas regiões do País, nos termos do disposto no art. 3º, **caput**, inciso III, da Constituição.

§ 1º A constituição do FDRI fica condicionada à:

I - instituição e arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados;

II - aprovação e implementação da resolução do Senado Federal a que se refere o inciso III do **caput** do art. 21; e

III - celebração do convênio entre os Estados e o Distrito Federal a que se refere o inciso II do **caput** do art. 21.

§ 2º Poderão receber recursos do FDRI para a execução de projeto de infraestrutura os Estados e o Distrito Federal, observadas as condições estabelecidas nessa Medida Provisória.

Art. 2º O FDRI terá como agente operador a Caixa Econômica Federal, cuja remuneração será definida em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. As competências do agente operador serão definidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional de Infraestrutura - CGFDRI.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, é considerado projeto de infraestrutura aquele destinado a servir como fundamento de outras atividades econômicas, visando ao desenvolvimento regional e local, conforme definido pelo CGFDRI.

Art. 4º Constituem recursos do FDRI:

I - o produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados que venha a ser instituída, deduzido dos recursos destinados ao Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - FAC-ICMS, de que trata o art. 12;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta; e

III - os recursos referidos no § 3º do art. 15.

Art. 5º A alocação dos recursos do FDRI obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - agrupamento dos Estados e do Distrito Federal incluídos no FDRI em dois grupos;

II - definição do volume de recursos destinado para cada grupo; e

III - alocação dos valores de que trata o inciso II para cada membro dos dois grupos.

§ 1º O agrupamento a que se refere o inciso I do **caput** se dará da seguinte forma:

I - o primeiro grupo será composto pelas referidas unidades federativas situadas nas Regiões Sul e Sudeste, com exceção dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais e incluindo o Distrito Federal; e

II - o segundo grupo será composto pelas referidas unidades federativas situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com exceção do Distrito Federal e incluindo os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais.

§ 2º A volume de recursos de que trata o inciso II do **caput** será proporcional, para o primeiro grupo, ao quociente entre os valores definidos nos I e III deste parágrafo, e, para o segundo grupo, ao quociente entre os valores definidos nos incisos II e III deste parágrafo:

I - a soma do inverso do Produto Interno Bruto - PIB **per capita** dos membros do primeiro grupo;

II - o dobro da soma do inverso do PIB **per capita** dos membros do segundo grupo; e

III - a soma dos valores definidos nos incisos I e II.

§ 3º A alocação do montante prevista no inciso III do **caput** para cada membro dos dois grupos será obtida a partir da soma ponderada:

I - da população relativa, assim entendida a respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento;

II - do inverso do respectivo PIB **per capita**, em relação à soma dos inversos do PIB **per capita** dos membros do grupo, com peso de oitenta por cento; e

III - da divisão igualitária entre os membros do grupo, com peso de dez por cento.

§ 4º O Ministério da Fazenda regulamentará a forma de apuração do volume de recursos alocados para cada Estado e para o Distrito Federal.

§ 5º O agente operador manterá escrituração individualizada para cada Estado e para o Distrito Federal do montante da sua alocação, deduzidos os valores já entregues ao membro do FDRI.

§ 6º A remuneração dos recursos do FDRI será alocada de acordo com o montante indicado na escrituração individualizada de cada Estado e Distrito Federal no momento da sua percepção.

Art. 6º Depois da celebração do convênio a que se refere o inciso II do **caput** do art. 21, se o Estado ou o Distrito Federal conceder, prorrogar ou mantiver incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, será automaticamente excluído da possibilidade de receber recursos do FDRI.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, os recursos da alocação remanescente do Estado ou do Distrito Federal excluído serão redistribuídos de acordo com os critérios definidos no art. 5º.

§ 2º A exclusão prevista no **caput** será aplicada também na hipótese de descumprimento da obrigação a que se referem os incisos I e IV do **caput** do art. 21.

Art. 7º Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional de Infraestrutura - CGFDRI, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as seguintes atribuições:

I - definir a política de aplicação dos recursos do FDRI a ser implementada pelo agente operador, planejando a implementação da respectiva política;

II - aprovar os projetos de infraestrutura a serem executados com recursos do FDRI;

III - avaliar propostas formuladas pelos Estados e pelo Distrito Federal de utilização dos recursos a eles alocados como Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas; e

IV - supervisionar o cumprimento das diretrizes estipuladas para o uso de recursos do FDRI.

§ 1º A composição do CGFDRI será definida por regulamento, podendo incluir representante das seguintes instituições:

I - Ministério da Fazenda;

II - Caixa Econômica Federal;

III - Banco do Brasil;

IV - Banco do Nordeste do Brasil;

V - Banco da Amazônia;

VI - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

VII - Governos estaduais; e

VIII - outras definidas em regulamento.

§ 2º A participação no CGFDRI é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º O CGFDRI poderá autorizar anualmente a alocação de até um décimo do valor original do Fundo em projetos de infraestrutura, observados os saldos remanescentes da alocação de cada Estado e do Distrito Federal e as disponibilidades orçamentárias do FDRI.

Art. 9º A partir do exercício financeiro de 2017, o FDRI entregará trimestralmente recursos aos Estados e ao Distrito Federal no montante necessário ao ressarcimento das despesas incorridas no trimestre anterior na execução dos projetos autorizados pelo CGFDRI, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. O CGFDRI deverá preparar, até 31 de outubro de cada ano, a previsão de desembolsos para o ano subsequente, a partir das informações enviadas formalmente pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme definido em regulamento.

Art. 10. A critério do CGFDRI, poderão ser consultados outros órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, sempre que o projeto de infraestrutura em apreciação relacionar-se com sua área de atuação.

Art. 11. O FDRI será extinto por deliberação do CGFDRI quando os seus recursos forem insuficientes para autorização de novos projetos.

Parágrafo único. Por ocasião da extinção de que trata o **caput**, eventuais valores residuais serão integralmente entregues aos Estados e ao Distrito Federal, conforme distribuição definida no art. 5º.

Art. 12. Fica instituído o Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - FAC-ICMS, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de auxiliar financeiramente os Estados e o Distrito Federal durante o período de convergência das alíquotas do ICMS, compreendido como os oito anos seguintes ao efetivo início da convergência.

Parágrafo único. A constituição do FAC-ICMS fica condicionada à:

I - instituição e arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados;

II - aprovação e implementação da resolução do Senado Federal a que se refere o inciso III do **caput** do art. 21; e

III - implementação do convênio a que se refere o inciso II do **caput** do art. 21.

Art. 13. Constituem recursos do FAC-ICMS:

I - parcela do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados; e

II - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta.

Art. 14. O FAC-ICMS terá como agente operador a Caixa Econômica Federal, cuja remuneração será definida em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. As competências do agente operador serão definidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional de Infraestrutura - CGFDRI instituído pelo art. 7º.

Art. 15. O auxílio financeiro de que trata o art. 12:

I - será prestado ao Distrito Federal e aos Estados em relação aos quais se apurar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, na proporção das perdas efetivamente apuradas;

II - não excederá o montante total de um bilhão de reais por ano; e

III - observará o limite do patrimônio do FAC-ICMS.

§ 1º O montante referente a cada exercício financeiro será creditado em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês.

§ 2º Caso as perdas anuais de arrecadação de que trata o inciso I do **caput** sejam:

I - superiores ao montante disponível para fins da prestação do auxílio financeiro, os recursos correspondentes serão distribuídos proporcionalmente às perdas constatadas; e

II - inferiores ao montante estabelecido no inciso II do **caput**, a diferença apurada será acumulada para fins de utilização na prestação do auxílio financeiro em exercícios subsequentes.

§ 3º Na hipótese de, ao final do período estabelecido no **caput** do art. 12, restarem valores não utilizados na prestação do auxílio financeiro, o montante será integralmente destinado ao FDRI.

Art. 16. Para efeito de apuração das perdas efetivas de arrecadação e dos valores a serem entregues às unidades federativas, serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações sujeitas ao ICMS promovidas no segundo exercício anterior ao da distribuição, observado o seguinte:

I - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no exercício imediatamente anterior e aplicados no exercício subsequente, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda; e

II - os valores a serem entregues serão atualizados, relativamente ao período compreendido entre o exercício de emissão das notas fiscais eletrônicas e o de transferência dos recursos, com base na variação média do PIB, divulgado pelo IBGE, verificada no triênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 1º A apuração de que trata o **caput** será feita a partir da diferença entre as alíquotas previstas na Resolução do Senado Federal nº 22, de 19 de maio de 1989, e aquelas que vierem a ser previstas na resolução a que se refere o inciso III do **caput** do art. 21, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Serão excluídos da apuração a que se refere o **caput** os valores relativos a:

I - isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, independentemente da regularidade ou irregularidade da sua concessão;

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, promovida pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015;

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior a que se refere a Resolução do Senado Federal nº 13, de 26 de abril de 2012; e

IV - outras mudanças legislativas supervenientes à edição da resolução a que se refere o inciso III do **caput** do art. 21.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso II do **caput**, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória e eventual diferença será considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 17. Para efeito do auxílio financeiro de que trata o art. 12:

I - os Estados e o Distrito Federal deverão efetuar o registro e o depósito da documentação dos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros junto à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz; e

II - o descumprimento das obrigações previstas nos incisos I e IV do **caput** do art. 21 implica a proibição da prestação do auxílio financeiro enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federativa.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do § 2º do art. 16, o benefício fiscal ou financeiro concedido a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário pela unidade federativa concedente.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos aos Estados e ao Distrito Federal, a partir dos dados apurados na balança interestadual a que se refere o art. 16.

Art. 18. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações sujeitas ao ICMS e os valores a serem transferidos a cada unidade federativa no exercício subsequente.

Art. 19. Do montante dos recursos do FAC-ICMS que couber aos Estados, vinte e cinco por cento deverão ser repassados aos seus Municípios.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS do Estado, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 20. A entrega dos recursos aos Estados e ao Distrito Federal será realizada pelo agente operador, mediante crédito, em moeda corrente, na conta bancária da unidade federativa beneficiária.

Art. 21. A prestação do auxílio financeiro de que trata o art. 12 fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não tenha sido submetida à apreciação do Confaz;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição, por meio da qual sejam reduzidas as alíquotas do ICMS incidente nas operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Depois da celebração do convênio a que se refere o inciso II do **caput**, fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata o art. 12 em relação ao Estado ou Distrito Federal que conceder, prorrogar ou mantiver incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Medida Provisória são de natureza obrigatória, na medida dos recursos disponíveis nos fundos instituídos nos art. 1º e art. 12.

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Brasília, 13 de Julho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que cuida de instituir o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI), com o objetivo de reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais e custear a execução de projetos de investimento em infraestrutura. Adicionalmente, o presente projeto prevê ainda a instituição do Fundo de Auxílio Financeiro à Convergência de Alíquotas do ICMS (FAC-ICMS), com o objetivo de auxiliar financeiramente os Estados em relação aos quais se apurar perda efetiva de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

2. A proposta se insere no âmbito das discussões em torno do pacto federativo, notadamente no que tange ao combate às disparidades econômicas e sociais verificadas entre as diversas regiões do País e também no contexto da reforma do ICMS que, conquanto seja o principal imposto do sistema tributário nacional em termos de arrecadação e o sustentáculo da receita dos Estados e do Distrito Federal, apresenta distorções que reclamam mudanças estruturais em sua legislação de regência.

3. No tocante ao primeiro aspecto, o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI), ora instituído, destina-se a prover instrumento adicional de redução das desigualdades regionais. Neste sentido, somando-se aos demais instrumentos de desenvolvimento regional existentes, a exemplo dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento, a presente iniciativa harmoniza-se com a disposição contida no art. 3º, inciso III, da Constituição da República. De igual modo, atua em reforço à diretriz fundamental da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, consistente na reversão da trajetória das desigualdades regionais.

4. No contexto das distorções verificadas no ICMS, destaca-se a chamada “guerra fiscal”, assim entendida a política de atração de investimentos por meio da concessão de benefícios em matéria de ICMS sem a anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o que acarreta uma série de consequências danosas para a economia nacional, para as finanças dos Estados concedentes e também para os contribuintes, tais como deterioração das relações interfederativas, deslocamento improdutivo de mercadorias no território nacional, erosão na base de tributação do ICMS e insegurança jurídica.

5. Na busca de soluções para esta e outras distorções do sistema, foram editadas a Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012 (que coibiu a chamada “guerra dos portos”), e a Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, por meio da qual foi alterada a repartição do ICMS nas operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, a partir de 2016. Paralelamente, o Ministério da Fazenda tem buscado, junto com os Estados e no âmbito do CONFAZ, a adoção de outras medidas visando ao equacionamento dos efeitos dos benefícios fiscais

já concedidos.

6. Nesse sentido, entende-se que a superação definitiva da “guerra fiscal” e a redução das desigualdades socioeconômicas regionais passam, necessariamente, pela redução das alíquotas do ICMS aplicáveis às operações interestaduais, o que deslocará a tributação da “origem” para o “destino” (“princípio do destino”). Dessa forma, será possível uma melhor equalização da receita em benefício das unidades federadas consumidoras dos produtos e serviços, que, via de regra, estão localizadas nas regiões menos desenvolvidas do País.

7. A urgência da presente medida decorre da necessidade premente de superar o cenário acima descrito, considerando, ainda, a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade de benefícios fiscais concedidos pelas unidades federadas sem anuência do CONFAZ e a iminência da aprovação da Proposta de Súmula Vinculante nº 69 a qual, caso adotada sem a construção de uma estrutura de transição para o problema fiscal, importará gravíssimas consequências no plano econômico. Com efeito, embora desconhecida em seus valores exatos, é consenso que a magnitude dos benefícios irregularmente concedidos pelas unidades federadas assume proporções bastante elevadas, alcançando diversos segmentos econômicos e praticamente todos os Estados da federação.

8. Nesta perspectiva, na hipótese em que não se consiga construir uma solução consensuada entre os estados federados e adequada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal para o problema da guerra fiscal, como ora se propõe, a edição da mencionada súmula vinculante terá como consequência inexorável a anulação imediata dos benefícios acima referidos e, mais que isso, a necessidade de constituição do crédito tributário a eles relativo (exigível pelo prazo decadencial de cinco anos), o que certamente inviabilizará inúmeras empresas por todo o País, que dispõem de empreendimentos incentivados. Como se não bastasse, urge também remover este cenário de insegurança jurídica, importante obstáculo à consecução de investimentos por parte da iniciativa privada, mormente neste momento em que tais investimentos são imprescindíveis à retomada do crescimento econômico.

9. Não obstante, é corrente a afirmação no sentido de que a implementação do “princípio de destino” antes mencionado poderá implicar perdas de arrecadação por parte de algumas unidades federadas, fazendo-se necessária também a previsão de medida alternativa para a promoção do desenvolvimento socioeconômico regional.

10. Vê-se, portanto, que o presente projeto de Medida Provisória visa superar essas dificuldades e, desta forma, viabilizar a redução das alíquotas interestaduais do ICMS e o consequente deslocamento da tributação da “origem” para o “destino”.

11. Isto posto, a presente Medida Provisória institui o FDRI, prevê o seu agente operador (Caixa Econômica Federal) e define como fonte dos recursos o produto da arrecadação de eventual multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados. Além disso, determina os critérios para a distribuição dos recursos entre os Estados e disciplina a gestão do FDRI, mediante a instituição do Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (CGFDRI).

12. Do mesmo modo, também no tocante ao Fundo de Auxílio Financeiro à Convergência de Alíquotas do ICMS (FAC-ICMS), define-se a Caixa Econômica Federal como agente operador e, como fonte dos recursos, parcela do produto da arrecadação da multa referida no item anterior. Neste caso, a presente Medida Provisória prevê que o mencionado auxílio financeiro perdurará durante oito anos após o efetivo início da convergência das alíquotas e não excederá o montante total de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) por ano, observado o limite do patrimônio do FAC-ICMS.

13. No que tange ao regramento aplicável à apuração das perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS, está previsto que o auxílio financeiro será prestado em favor do Distrito Federal ou dos Estados em relação aos quais se apurar perda efetiva de arrecadação e será realizado proporcionalmente à perda apurada.

14. Para tal, serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição, incumbindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, a apuração desses valores com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior.

15. Digna de destaque é a disposição segundo a qual serão excluídos da referida apuração os valores relativos à:

- concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto ou de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, independentemente da regularidade ou irregularidade da sua concessão;

- alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, veiculada pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015;

- redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução do Senado Federal nº 13, de 26 de abril de 2012; e

- outras mudanças legislativas supervenientes à aprovação da resolução do Senado Federal editada para fins de redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

16. Além disso, atribui-se aos Estados e ao Distrito Federal o dever de fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos, sob pena de proibição da prestação do auxílio financeiro em favor da unidade federada inadimplente, enquanto perdurar a omissão.

17. O Ministério da Fazenda, por sua vez, deverá divulgar, anualmente, os resultados da balança interestadual apurada e os valores a serem transferidos a cada unidade federada.

18. Com vistas a assegurar a participação dos Municípios no rateio dos valores em questão, é previsto que, do total devido aos Estados, 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser por eles repassados aos seus respectivos Municípios, observados os coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS do respectivo Estado, aplicados na data em que for entregue o recurso financeiro.

19. Por fim, a presente Medida Provisória estabelece que as despesas dela decorrentes são de natureza obrigatória, na medida dos recursos disponíveis no FDRI e no FAC-ICMS, fundos estes cuja constituição está condicionada à:

- instituição e arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados;

- aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição, por meio da qual sejam reduzidas as alíquotas do ICMS incidente nas operações e prestações interestaduais; e

- celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam

disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios irregularmente concedidos, bem como dos créditos tributários a eles relativos.

20. Quanto ao cumprimento dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto fiscal desta Medida Provisória terá início em 2017, com custo máximo estimado de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por ano, relativamente ao FDRI e de, no máximo, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) por ano em relação ao FAC-ICMS. Em ambos os casos, conforme registrado acima, o impacto fiscal será suportado pelas receitas auferidas com o produto da arrecadação da multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados.

21. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração do presente projeto de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Joaquim Vieira Ferreira Levy

Mensagem nº 256

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, que “Institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional”.

Brasília, 13 de julho de 2015.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

- I - relativa a:
 - a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
 - b) direito penal, processual penal e processual civil;
 - c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
 - d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;
- II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
- III - reservada a lei complementar;
- IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

.....
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

.....
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....
.....
FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

(À Comissão Mista)